



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 246 E 247, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (nº 3.312/2012, na Casa de origem, do Deputado Alceu Moreira), que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

#### **PARECER Nº 246, DE 2014** (Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

**RELATORA:** Senadora ANA AMÉLIA

#### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2013 (PL nº 3.312, de 2012, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

A Proposição contém três artigos. O art. 1º especifica o objetivo da Lei. O art. 2º altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispensar do registro e licenciamento da repartição competente as máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

Conforme a justificação do PLC, o autor argumenta que o registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores

destinados a executar trabalhos agrícolas, determinado pela Resolução nº 281, de 2008, e pela Deliberação nº 87, de 2009, ambos do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), impõe custos a produtor rural. Afirma ainda que tais equipamentos muito raramente trafegam em vias públicas.

Expirado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLC nº 57, de 2013, perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à Agricultura, como é o caso de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados ao uso agrícola.

Os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão oportuna e terminativamente tratados pela CCJ.

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de grande importância para a agricultura nacional. Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), de setembro de 2012 a agosto de 2013 foram vendidas 82 mil unidades de máquinas agrícolas e automotrices. Nos doze meses anteriores foram vendidas 65,9 mil unidades, o que indicou um crescimento de 24,3 % no setor.

Em 7 de novembro de 2013 a CRA realizou Audiência Pública, por requerimento de minha autoria, com a finalidade de instruir o PLS ora em análise. Participaram, como convidados dessa Audiência, o Deputado Federal Alceu Moreira, o Sr. Paulo César Dias do Nascimento, coordenador do ramo agropecuário da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Sr. Antonio Alvarez, Secretário do Meio Ambiente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura, e o Sr. Milton Walter Frantz, Coordenador Geral da Infraestrutura de Trânsito (Denatran) e representante do Ministério das Cidades.

Conforme esclareceram os palestrantes, havia uma lacuna no Código de Trânsito Brasileiro, cujo Capítulo IX, Dos Veículos, Seção III, mais precisamente no art. 115, disciplina que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Mas não havia nenhuma norma que regulamentasse essa disposição. A Resolução nº 281, de 2008, do Contran, foi sucedida então pela Resolução nº 429, de 2013, para regulamentar o §4º do art. 115 do Código. A grande diferença entre a Resolução nº 281 e a Resolução nº 429 é o fato de que a primeira era mandatória e a outra é facultativa, quanto ao registro das máquinas.

Exemplificou-se o caso de uma colheitadeira, que custe até R\$700 mil, e é capaz de em toda a sua vida útil não transitar 0,01% da sua operação numa rodovia pública e, no entanto, pela norma em vigor, deveria ser licenciada.

Até a edição da Resolução nº 429, de 2013, o registro e licenciamento eram realizados juntos. A Resolução criou a possibilidade de registrar as máquinas no sistema Renavan e, posteriormente, a realização do licenciamento, o que permitiu ter uma máquina registrada no sistema sem estar licenciada.

Atualmente quem registra as máquinas é o fabricante, ação relevante no sentido de garantir a rastreabilidade das máquinas agrícolas, cumprindo a exigência normalmente apresentada pelas seguradoras.

Entretanto, a Resolução nº 429, de 2013, dispõe no art 10 que ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Então, a partir do custo do Renavam, haverá outros custos. O produtor terá de emplacar, pagar IPVA a 5% do valor do inicial do trator, que extrapola, em muito, o de qualquer veículo automotor para passageiro. E o produtor terá ainda custos para fazer a transferência do seu trator, ir ao órgão vistoriador, o Detran, para até fazer inspeção veicular. Isso implica necessariamente altos custos para o produtor.

Se fizermos uma simulação de uma máquina agrícola em torno de R\$80 mil, 3 % de IPVA seriam R\$2,4 mil anualmente que se estariam sobrecregando os custos do produtor rural. Se pensarmos que, de janeiro a outubro, de acordo com os dados apresentados na Audiência Pública, foram vendidos mais de 51 mil tratores, o custo total para o setor produtivo rural seria de R\$27 milhões.

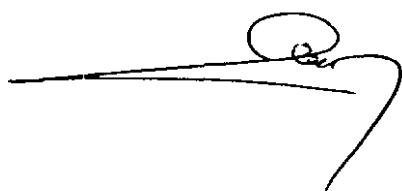
Portanto, a dispensa expressa de registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, proposta no PLC nº 57, de 2013, representará uma redução de custos e de procedimentos burocráticos que trará significativa contribuição para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro, merecendo todo o nosso apoio.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, na forma apresentada.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2013.

, Presidente



, Relatora

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 21/11/2013, OS(AS) SENHORES(A'S) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Túlio e Cia Sen. Benedito de Lira  
**RELATORA:** Goi Sen. Ana Amélia

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT) <u>Delcio</u>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR) <u>Antonio</u>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT) <u>Zeze</u>	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <u>Acir</u>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo</u>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Clésio Andrade (PMDB) <u>Clésio</u>	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <u>Sérgio</u>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <u>Casildo</u>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>Ana Amélia</u>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <u>Presidente</u>	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB) <u>Kátia Abreu</u>	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <u>Waldemir Moka</u>	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro</u>	1. Aloysis Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB) <u>Ruben</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB) <u>Osvaldo</u>	3. Cícero Lucena (PSDB) <u>Cícero</u>
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Gim (PTB) <u>Gim</u>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>Mozarildo</u>
	2. Blairo Maggi (PR) <u>Blairo</u>

**PARECER Nº 247, DE 2014**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alceu Moreira, que objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Argumenta o autor da iniciativa que a obrigatoriedade vem causando transtorno, especialmente para os pequenos produtores, que adquirem máquinas usadas, e que “unidades produtivas agrícolas, sempre que possível, têm que ser isentadas da burocracia cartorial”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou pelas Comissões de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 57, de 2013, foi distribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à

competência legislativa da União (art. 24, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF); e à iniciativa (art. 61, caput, CF).

Além disso, do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa. A técnica legislativa é adequada, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O mérito do PLC já foi analisado pela CRA, que se pronunciou favoravelmente, nos seguintes termos, aos quais subscrevemos:

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de grande importância para a agricultura nacional. [...] [A] dispensa expressa de registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, proposta no PLC nº 57, de 2013, representará uma redução de custos e de procedimentos burocráticos que trará significativa contribuição para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro, merecendo todo o nosso apoio.

### III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2014.

SENADOR VITAL DO RÉGO , Presidente

 , Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2013**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO

RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)**

José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Tomero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)**

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 57/2013.**

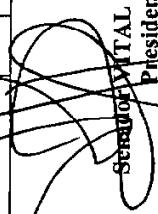
<b>TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				1. ANGELA PORTELA (PT) 2. LÍDICE DA MATA (PSB) 3. JORGE VIANA (PT) 4. ACIR GURGACZ (PDT) 5. WALTER PINHEIRO (PT)	X			
GLEISI HOFFMANN (PT)					6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) 7. HUMBERTO COSTA (PT) 8. PAULO PAIM (PT) 9. ANA RITA (PT)	X			
PEDRO TAQUES (PDT)	X								
ANIBAL DINIZ (PT)	X								
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSOL)									
INACIO ARRUDA (PCDOB)									
MARCELO CRIVELLA (PRB)									
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)									
EDUARDO SUPlicy (PT)	X								
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUERA (PP) 2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
VITAL DO RÉGO (PMDB) (PRESIDENTE)	X				3. VAGO 4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB) 5. VALDIR RAUPP (PMDB) 6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PEDRO SIMON (PMDB)					7. WALDEMIRO MOKA (PMDB) 8. KÁTIA ABREU (PMDB) 9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)									
LUIZ Henrique (PMDB) (RELATOR)	X								
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)									
FRANCISCO DORNELLES (PP)									
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X								
ROMERO JUCÁ (PMDB)	-								
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB) 2. FLEXA RIBEIRO (PSDB) 3. CÍCERO LUCENA (PSDB) 4. PAULO BAUER (PSDB)	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X								
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)									
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)									
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				2. EDUARDO AMORIM (PSC)	X			
MAGNO MALTA (PR)					3. CIDINHO SANTOS (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 20 AUTOR — PRESIDENTE 1 DEMais 19  
 Votação: TOTAL 19 SIM 1 NÃO — ABS —

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL, EM  
02/04/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTESENTIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Assunto: **VITAL DO RÉGO**  
Presidente



## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 68/2014 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, que “Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual”, de autoria do Deputado Alceu Moreira.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2013 (PL nº 3.312, de 2012, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

A Proposição contém três artigos. O art. 1º especifica o objetivo da Lei. O art. 2º altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispensar do registro e licenciamento da repartição competente as máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

Conforme a justificação do PLC, o autor argumenta que o registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, determinado pela Resolução nº 281, de 2008, e pela Deliberação nº 87, de 2009, ambos do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), impõe custos ao produtor rural. Afirma ainda que tais equipamentos muito raramente trafegam em vias públicas.

Expirado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLC nº 57, de 2013, perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa.

### **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos

correlatos à Agricultura, como é o caso de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados ao uso agrícola.

Os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão oportuna e terminativamente tratados pela CCJ.

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de grande importância para a agricultura nacional. Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), de setembro de 2012 a agosto de 2013 foram vendidas 82 mil unidades de máquinas agrícolas e automotrices. Nos doze meses anteriores foram vendidas 65,9 mil unidades, o que indicou um crescimento de 24,3 % no setor, compatível com a importância econômica da agricultura na economia brasileira.

De fato, os custos de emplacamento de toda estrutura de máquinas e equipamentos tracionados utilizados na implantação e manejo de uma lavoura podem onerar significativamente os custos de produção, até porque além dos tratores e colheitadeiras, muitos equipamentos de reboque são utilizados pelos produtores no transporte de água, defensivos e fertilizantes aplicados no decorrer do ciclo da cultura.

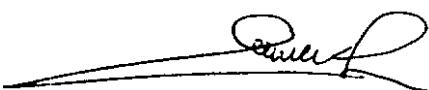
Dessa forma, a dispensa de registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, proposta no PLC nº 57, de 2013, representará uma redução de custos e de procedimentos burocráticos que trará significativa contribuição para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro, merecendo todo o nosso apoio.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relatora

Publicado no DSF, de 8/4/2014